



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

ATA 02 - JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2020

Processo nº 1275.2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRATOR 4X4

PREÂMBULO

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às treze horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdir Alff Barcelos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 414/2020, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe, para JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2020, conforme segue:

Processo: 1275/2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços com trator 4 x 4.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 21/08/2020, oportunidade em que, após a fase de lances, foram classificadas as ofertas de menor preço em relação aos itens do certame.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas em 1º lugar para cada item, tendo sido todas habilitadas, com exceção da empresa JOEL MARCELO DE VARGAS – AGROSERVIÇOS, que apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais vencida. Todavia, utilizando-se os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, foi concedido o prazo de 5 (cinco) úteis para regularização da pendência, o que restou atendido (fls. 287-288).

As empresas LF FACILITIES LTDA., SILK TRANSPORTES LTDA e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI manifestaram intenção de recurso, fundamentando que o objeto licitado se enquadraria no artigo 6º da Lei nº 8.666/93, alegando que as empresas vencedoras desatenderam os inciso IX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, pois teria ofertado valor 30% abaixo do valor orçado pela Administração para fins de fixação do preço médio, sustentando serem os preços inexequíveis.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo, sustentando, em suma, a inexequibilidade de todos os preços propostos, com base no artigo 48, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

As empresas DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA-ME e LUIZ BORGUETI DE AZEVEDO AGRÍCOLA apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Passo a examinar.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso do presente certame, após a fase de lance realizada na sessão administrativa, restaram classificadas as empresas que apresentaram a menor oferta em relação aos itens individuais.

Com efeito, em que pese a recorrente sustente a inexecutabilidade dos preços ofertados pelas licitantes vencedoras, não logrou êxito em comprovar o alegado.

Convém salientar, além disso, que o dispositivo legal mencionado pela recorrente (artigo 48, II, §1º, da Lei nº 8.666/93), incide apenas no caso de licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia**, o que não é o caso do objeto licitado.

Assim estabelece o referido artigo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

Ademais disso, é importante salientar que a empresa DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA – ME., em suas contrarrazões, comprovou que presta o serviço licitado pelo mesmo preço ofertado no presente certame, responsabilizando-se pelo valor orçado.

Já a empresa LUIZ BORGUETTI DE AZEVEDO AGRÍCOLA, em suas contrarrazões, por seu turno, apresentou planilha comprovando a composição dos custos que ensejaram o preço proposto.

Necessário ressaltar, também, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual estabelece que, se a licitante declarada vencedora não mantiver a proposta apresentada no certame, falhar ou fraudar na execução do contrato, dentre outras condutas, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios,, será descredenciada no Sicafe ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, as empresas devem se responsabilizar pelos preços ofertados, estando sujeitas às cominações legais caso não mantenham as propostas apresentadas.

Além disso, impõe-se ressaltar que as empresas contratadas serão responsáveis por arcar com eventual equívoco no preço ofertado, conforme estabelece o art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, não tendo direito a reajustar o preço caso tenham errado na composição do valor proposto:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda, cabe referir o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que determina ser um direito de toda pessoa jurídica não ter restringida, por qualquer autoridade, na sua liberdade de definir o preço dos serviços:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

2019, que determina ser um direito de toda pessoa jurídica não ter restringida, por qualquer autoridade, na sua liberdade de definir o preço dos serviços:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

Dessa forma, tendo as empresas classificadas em 1º lugar nos respectivos itens apresentado ofertas de acordo com suas realidades empresariais, e não tendo a recorrente comprovado a inexecutabilidade das propostas, impõe-se o desprovido do recurso interposto.

Ademais, convém repisar que a real finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo que, para tanto, é necessário permitir a competição entre os interessados, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

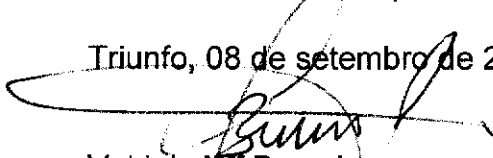
Dessa forma, deve ser desprovido o recurso administrativo, mantendo-se a classificação das ofertas apresentadas pelas licitantes classificadas em 1º lugar nos respectivos itens, salientando que o ônus de eventual equívoco será exclusivamente delas, nos termos do artigo 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, as quais terão o dever de manter o preço ofertado no certame, sob pena de ficarem sujeita às gravosas penalidades estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 08 de setembro de 2020.


Valdair Aff Barcelos,
Pregoeiro Oficial